CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.989 - CE (2019/0147827-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DA REGIÃO DO CARIRI - CE
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE MAURITI - CE
INTERES.	:	FRANCISCA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	:	REJANIA GOMES DE SOUSA - CE013290
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE MAURITI

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Região do Cariri-CE e o Juízo de Direito da Vara de Mauriti-CE, nos autos da Ação de Cobrança proposta por Francisca Martins Pereira contra o Município de Mauriti.

O juízo suscitado declinou de sua competência, com base na compreensão de que não seria competente para julgar a lide.

Recebidos os autos pelo suscitante, este instalou o Conflito de Competência por entender que "a Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (...)".

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal com fulcro no art. 178 do Código de Processo Civil de 2015.

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste gabinete em 24 de maio de 2019.

Conforme dessume-se dos autos, a parte autora reclama verbas trabalhistas supostamente não pagas durante o período em que foi contratada temporariamente na função de atendente infantil pelo Município de Mauriti.

Sobre o tema, já é assente nesta Corte que o recrutamento desse tipo de servidor, com escora no art. 37, IX da CF, não revela qualquer vínculo trabalhista disciplinado pela CLT, sendo, portanto, da Justiça Comum a competência para dirimir questão de pagamento de verbas nestes casos.

Frise-se, por oportuno, que o Pretório Excelso, no julgamento do RE 573.202/AM, adotou o entendimento de que a relação existente entre o Poder Público e seus Servidores contratados temporariamente será sempre de cunho jurídico-administrativo, ainda que tenha havido prorrogação indevida do contrato de trabalho. Firmou-se a orientação de que a mera prorrogação do prazo de contratação de Servidor temporário não tem o condão de transmudar o vínculo administrativo original, de natureza tipicamente administrativa, em trabalhista.

Corroborando esse posicionamento, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO TRABALHISTA E ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO E MUNICÍPIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Emenda Constitucional n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar a referida demanda, em razão da natureza jurídico-administrativa existente entre o Poder Público e o servidor público, ainda que em contratações temporárias. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de São Rafael / RN (Juízo Suscitante) (CC 115.742/SP, 1S, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.5.2011).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. O contrato de prestação de serviço temporário, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, traz exceção à regra do concurso público para atender necessidade de excepcional interesse da Administração.

2. A competência para processar e julgar ações cujo objeto é a relação jurídica estabelecida entre o Poder Público e seus servidores contratados por prazo determinado, em face de necessidade temporária de excepcional interesse público, é da Justiça Comum. Precedentes STJ.

3.Agravo Regimental não provido (AgRg nos Edcl no CC 110.031/SP, 1S, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.3.2011).

Em face do exposto, **conheço do presente Conflito de Competência para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Mauriti-CE, o suscitante.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator